TERMO DE ANULAÇÃO

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2026

O MUNICÍPIO DE TUBARÃO, neste ato representado pelo Departamento de Licitações e Contratos, vem apresentar os fatos e recomendar a **ANULAÇÃO** da Dispensa Eletrônica em epígrafe.

I. – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento de Dispensa Eletrônica, oriundo do Processo Administrativo n.º 82/2026, que tem como objeto a aquisição de equipamentos topográficos, compreendendo receptor GNSS SATLAB FR-20 RTK com coletor de dados e softwares, nível automático Topcon AT-B4A e trenas a laser Titan TD80, conforme todas as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Memorando 31.992/2025.

II. – DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente processo tem como fundamento legal o Inciso II, do Artigo 75 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumpridas as exigências e os requisitos essenciais e indispensáveis à realização do processo de contratação, se deu publicidade ao processo de Dispensa Eletrônica por meio do Portal de Compras Públicas, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 82/2026.

Após o encerramento da sessão eletrônica, encaminhou-se as propostas e documentos apresentados pelas participantes melhores classificadas para análise do setor técnico requisitante.

Realizada tal análise, a área técnica manifestou-se nos termos a seguir:

> *O presente edital foi objeto de análise técnica após sua publicação, ocasião em que se identificou inconsistências e insuficiências nas especificações técnicas do objeto licitado.*
>
> *Verificou-se que as características do produto não foram descritas de forma clara, completa e precisa, podendo gerar interpretações divergentes por parte dos licitantes, comprometendo a isonomia do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*
>
> *Além disso, a ausência de detalhamento técnico adequado pode resultar no fornecimento de produtos incompatíveis com a real necessidade da Administração, ocasionando riscos à*

> *execução contratual, prejuízos operacionais e eventual dano ao interesse público.*
>
> *Dessa forma, visando assegurar os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência, bem como garantir maior transparência e segurança jurídica ao processo licitatório, torna-se necessária a anulação/cancelamento do edital para sua devida revisão e posterior republicação com as especificações técnicas corretamente definidas.*

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do processo de dispensa eletrônica.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

> **Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal -** "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
> **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal -** "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se Originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, obrigatório desfazimento não pode ser obstaculizado por direitos adquiridos. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido"

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
> – adjudicar o objeto e homologar a licitação.
> § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
> § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
> § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados

III – DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendo a ANULAÇÃO do procedimento de contratação, oriundo da Dispensa Eletrônica n.º 02/2026, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21.

Tubarão/SC, 20 de abril de 2026.

Carli Maas Martins

Agente de Contratação

PREFEITURA TUBARÃO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Considerando os argumentos expostos, ratifico os termos apresentados pelo Departamento de Licitações e Contratos no ato de recomendação e **ANULO** a Dispensa Eletrônica nº 02/2026, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Tubarão, 20 de abril de 2026.

Estêner Soratto da Silva Júnior

Prefeito